

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 2022

Altera o art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para garantir o direito do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação de ser acompanhado por pessoa de sua preferência no exame de direção veicular.

**Autora:** Deputada ADRIANA VENTURA

**Relator:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Adriana Ventura, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro para permitir que o candidato à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) seja acompanhado por pessoa de sua preferência durante o exame de direção. Também insere dispositivo para permitir a captação de áudio e vídeo da realização do exame.

Na justificção, a Autora relata caso de suspeita de fraude no processo de exame para concessão da CNH e se preocupa com um cenário que descreveu como “a associação entre servidores/examinadores do DETRAN e autoescolas que apostam na reprovação a fim de vender carteiras em troca de pagamento de propinas”.

De acordo com a alínea ‘h’ do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) a análise de mérito de proposições sobre “legislação de trânsito e tráfego”. Após a análise de mérito desta CVT, a



matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Adriana Ventura, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro para permitir que o candidato à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) seja acompanhado por pessoa de sua preferência durante o exame de direção. Também insere dispositivo para permitir a captação de áudio e vídeo da realização do exame.

Entendemos que a matéria merece aprovação, embora careça de ajustes, os quais apresentamos adiante.

Concordamos que a presença de pessoa de confiança do candidato no veículo durante o exame de direção pode ser positiva. Enquanto o candidato se concentra na direção do veículo e em obedecer aos comandos dados pelo examinador, esse terceiro pode acompanhar a regularidade procedimental do exame que, em última análise, compõe um ato da administração sujeito, portanto, a princípios como transparência e eficiência.

Por outro lado, o exame de direção é um processo crítico, durante o qual admite-se situação impensável em outros contextos: a condução do veículo por pessoa sem habilitação. Dessa forma, tal cenário requer cautela extra, o que inclui concentração do condutor e, principalmente, dos examinadores, em favor da segurança dos ocupantes do veículo e dos demais usuários da via. A presença de terceiro que não compreende a criticidade desse processo pode permitir comportamentos (falas, gestos) que o perturbem e venham a causar prejuízos.



Dessa forma, em linha com a proposta apresentada pela Relatora anterior, entendo que a permissão para acompanhar o exame seja concedida apenas a instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada. Esses agentes, por terem se submetido a treinamentos específicos, e por sua experiência no trato com candidatos à CNH, não ameaçarão a normalidade do processo de exame.

Isso não significa validar a premissa de há corrupção no processo. Malfeitos, caso ocorram, devem ser apurados pelos meios adequados e com as ferramentas específicas, que não incluem a opinião de leigos, a partir da qual podem surgir acusações infundadas. Em tempos de comunicação instantânea e análises rasas e imediatistas nas redes, a Lei não pode introduzir elementos que venham a expor examinadores sem que tenham direito a contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, entendemos não ser adequada a validação da captura de áudio e vídeo.

Assim, voto pela aprovação do PL nº 1.521, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA  
Relator

2026-7324



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 2022**

Altera o art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para permitir a presença de instrutor durante exame de direção veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir a presença de instrutor durante exame de direção veicular.

Art. 2º O art. 152 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 152. ....  
.....

§ 5º Durante o exame de direção veicular, será facultado ao candidato ser acompanhado de instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada, observada a lotação do veículo.

§ 6º Na hipótese do disposto no § 5º, é vedada ao instrutor qualquer manifestação verbal, gestual ou intervenção que possa interferir na realização do exame, sob pena de invalidação da prova.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA  
Relator

2026-7324

